



ESTADO DO PIAUÍ
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
GABINETE DO DEP. ESTADUAL HENRIQUE PIRES

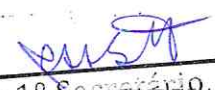
PROJETO DE LEI Nº 188, DE 01 DE DEZEMBRO DE 2020.

(Autor: Dep. Henrique Pires)

LIDO NO EXPEDIENTE

Em, 01 / 12 / 2020

Cria o Cadastro para Bloqueio do Recebimento de Ligações de Telemarketing, e dá outras providências.


O ^{1º} GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ: FAÇO saber que o Poder Legislativo aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Estado do Piauí, o Cadastro para o Bloqueio do Recebimento de Ligações de Telemarketing.

Parágrafo Único. O Cadastro tem por objetivo impedir que as empresas de telemarketing, ou estabelecimentos que se utilizem deste serviço, efetuem ligações telefônicas, não autorizadas, para os usuários nele inscritos.

Art. 2º Compete ao PROCON/PI implantar, gerenciar e divulgar aos interessados o Cadastro, a partir da publicação desta Lei, bem como criar os mecanismos necessários à sua implementação.

Art. 3º O PROCON/PI disponibilizará, em seu site oficial e por meio de linha telefônica específica, a lista de usuários do Cadastro a que se refere o texto, discriminando o nome, número do telefone e data da inscrição.

Art. 4º A inscrição no Cadastro será realizada mediante os meios descritos no artigo anterior. No ato da inscrição o usuário deverá fornecer as seguintes informações:

- I – nome;
- II – número do RG;
- III – CPF;
- IV – endereço;
- V – CEP;
- VI – telefone a ser cadastrado;
- VII – e-mail;

Art. 5º A partir do trigésimo (30º) dia do ingresso do usuário no Cadastro, as empresas que prestam serviços relacionados ao parágrafo único do artigo 1º, não poderão efetuar ligações telefônicas destinadas às pessoas inscritas no cadastro supra criado.

§1º O usuário poderá cadastrar somente linhas telefônicas registradas em seu nome, respeitando o limite máximo de 03 (três) números.

§2º Incluem-se, nas disposições desta Lei, os telefones fixos e os aparelhos de telefonia móvel em geral.

§3º A qualquer momento o usuário poderá solicitar o seu desligamento do Cadastro.

§4º O usuário que receber ligações após os 30 (trinta) dias da data do ingresso no Cadastro deverá registrar ocorrência do fato, junto ao PROCON/PI informando o dia, horário, nome do atendente e da empresa prestadora do serviço, a fim de que sejam tomadas as medidas cabíveis.

§5º Será aplicada multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), por ligação efetuada de forma indevida.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A presente proposição tem por objetivo oferecer aos usuários do sistema convencional e móvel de telefonia no estado Piauí a alternativa do não recebimento de ligações efetuadas por instituições diversas que realizam o serviço de telemarketing.

A proposta foi inspirada em ação semelhante implementada nos Estados Unidos há alguns anos, denominada "Do Not Call".

Palácio Petrônio Portella, Sala das Sessões, em 24 de outubro de 2020.

HENRIQUE PIRES
Dep. Estadual MDB/PI